



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/Coest nº 049, de 22 de março de 2021.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Incentivos Fiscais – Imposte de Renda da Pessoa Jurídica

Processo SEI: 12100.100647/2021-24

Trata a presente Nota de prestar informações para subsidiar resposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) à solicitação constante do Requerimento de Informação RIC nº 146/2021, encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Economia por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 31, de 01 de março de 2021, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Lídice da Mata, acerca do impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que visa conceder **incentivo fiscal no âmbito do IRPJ** às empresas que admitirem, em seus quadros de funcionários, mulheres vítimas de violência doméstica financeiramente dependentes e/ou mulheres de baixa renda chefes de família nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI Nº, DE 2021.

(Da Sra. Lídice da Mata)

Institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas que contratarem mulheres nessas condições.

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF), como indutor de comportamentos para redução das desigualdades de gênero, e concede incentivo fiscal no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas às **empresas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido**, que tiverem admitido, em seus quadros funcionais, mulheres que estejam em situação de violência doméstica e sob dependência financeira.*

Art. 2º O Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes;

II – induzir comportamentos para redução das desigualdades de gênero;

III – possibilitar a inserção ou reinserção das mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes no mercado de trabalho formal, em conformidade com o previsto no art 3º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

IV – promover independência financeira como fator capaz de promover o rompimento da situação de violência, bem como proporcionar o convívio social das mulheres que se encontrem na situação abarcada pelo Programa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.I - mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se encontrem em uma ou mais situações tipificadas pelo art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – mulheres financeiramente dependentes, aquelas que não possuem meios de subsistência próprio suficiente para sua manutenção sem auxílio de seu companheiro agressor, sendo este a pessoa que se enquadre no gênero masculino e com a vítima mantenha relação íntimo afetiva;

III - empresa beneficiária: pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, optante pelo PCMVF.

Art. 4º O Regulamento definirá os modos de comprovação da mulher vítima de violência doméstica a ser contratada, permitindo o incentivo fiscal previsto nesta lei.

Art. 5º As empresas beneficiárias que contratarem as mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes de que trata esta Lei poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real ou presumido, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.

§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 2º Caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas pelas mulheres vítimas de violência doméstica no exercício anterior, para a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas.

§ 3º A empresa beneficiária poderá deduzir o valor pago a título de remuneração de mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes como despesa operacional, para fins de apuração do imposto sobre a renda.

§ 4º A empresa beneficiária deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o montante do § 1º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

*Art. 6º A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PCMVF, **de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido** e ao teto global de 8,0% (oito por cento), considerados todos os programas de redução das desigualdades de gênero.*

Art. 7º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos

Art. 8º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PCMVF.

Art. 9º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020. Art. 10 A execução inadequada do Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes ou qualquer ação que resulte em desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do cadastramento no âmbito da RFB como empresa optante do PCMVF;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mais os acréscimos legais;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 2 (dois) anos;
e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. O Projeto de Lei cria um incentivo fiscal para as empresas tributadas no lucro real ou no lucro presumido. No que se refere ao Lucro Presumido, a utilização de incentivos fiscais mediante a redução da incidência não é compatível com essa forma de tributação. O regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Presumido já contempla um tratamento simplificado no que se refere às reduções da base de cálculo, mediante a aplicação de um percentual presumido sobre o faturamento para a obtenção do lucro, projetando o valor do imposto devido, de modo uniforme entre os contribuintes, independentemente de qualquer benefício.

3. Caso o contribuinte possua interesse em usufruir de benefícios fiscais, como a dedução no IRPJ devido utilizando as despesas realizadas com a contratação de funcionárias vítimas de violência doméstica, conforme proposta pelo Projeto de Lei, recomenda-se ao mesmo a opção pela sistemática do Lucro Real, regime no qual o contribuinte poderá usufruir de deduções dessa natureza na base de cálculo do IRPJ, bem como outras previstas na legislação que regula esse regime de tributação.

4. Ademais, o próprio Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, no seu Art. 659, versa que o direito de aplicação em incentivos fiscais previsto no regulamento será sempre assegurado às pessoas jurídicas tributados pelo Lucro Real.
5. Dito isso, no que se refere a não aplicabilidade de incentivos fiscais no âmbito da tributação do lucro presumido, este Centro de Estudos, apenas a título informativo, apresenta o **impacto potencial** da medida, caso esse for o desejo do Legislador.
6. Em relação a aplicação do incentivo fiscal para as pessoas tributadas pelo Lucro Real, há de se pontuar a dificuldade em antever, em um primeiro momento, o comportamento individualizado dos contribuintes, no que se refere à contratação de funcionárias vítimas de violência doméstica nos termos do Projeto de Lei.
7. Restou, assim, realizar a renúncia em termos **potenciais** (valor máximo projetado de perda de arrecadação com a introdução da medida), a partir dos limites máximos existentes previstos no art. 6º do Projeto de Lei. Em seguida, também será apresentada a **renúncia estimada** da medida com base em outras deduções existentes no ordenamento jurídico com limites sobre o valor do imposto devido. Em relação ao Lucro Presumido, como não há outras deduções, estimou-se apenas quanto ao impacto potencial.
8. A tabela abaixo apresenta o impacto orçamentário-financeira potencial e estimado caso o Poder Legislativo aprove o Projeto de Lei que concede incentivo fiscal no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que admitirem no seu quadro, nos termos do projeto, funcionárias vítimas de violência doméstico de baixa renda:

Impacto Estimado e Potencial - Incentivo do IR

Incentivo Fiscal do IR	R\$ Milhões		
	2021 Mensal	2022	2023
Impacto Potencial - Lucro Presumido	163,53	2.102,01	2.245,88
Impacto Potencial - Lucro Real	94,11	1.209,70	1.292,50
Impacto Estimado - Lucro Real	36,65	471,12	503,36

Fonte: ECF 2019

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinatura digital
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 22/03/2021 13:58:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 22/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 22/03/2021, CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 22/03/2021 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 22/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 22/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0321.16466.IMX8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
09DEDB71FD6FC121090F0E6811201135AD7EB14E8FF35FD212414EA56B3F9E4D**